III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

EDUARDO MILLEO BARACAT

EDINILSON DONISETE MACHADO

CARLA REITA FARIA LEAL

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Reita Faria Leal; Edinilson Donisete Machado; Eduardo Milleo Baracat – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-308-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia. 3. Trabalho. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Apresentação

Grupo de Trabalho - Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais

O III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI sob tema “Saúde: segurança humana para a democracia”, promoveu edição com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento em vários livros distintos, cada um para um Grupo de Trabalho.

No Grupo de Trabalho cujos anais ora são apresentados, encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação às cegas por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área da eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam das discussões trazidas pelos professores, mestres, doutores e graduandos de todo o Brasil.

Os artigos aprovados demonstram que os grupos vulneráveis e os direitos sociais vêm sofrendo um agravamento substancial e muito em razão do avanço das tecnologias que impactam nas relações do trabalho, bem como apontam a necessidade de reflexão quanto a compatibilidade entre os direitos humanos e a atuação das empresas e, ainda, a de aprofundamento da questão do dano nas relações do trabalho. Deixam patente que é urgente revisão da dogmática jurídica, bem como que devem ser fomentados estudos sobre os aspectos aqui trazidos à lume e discutidos.

Temas sensíveis, foram objetos das pesquisas e abordagens que elencamos a seguir: A precarização do trabalho humano em meio à economia disruptiva; O motorista da Uber no contexto da economia compartilhada e a precarização das relações de trabalho; As vulnerabilidades agravadas pela pandemia de covid-19 e a vedação ao retrocesso social; Mulheres na linha de frente: um desafio à saúde de quem cuida no Estado Democrático de Direito Pandêmico; A teoria do reconhecimento de Axel Honneth e o acesso deficitário aos

direitos básicos dos catadores de materiais recicláveis; O compliance como instrumento para garantir os direitos fundamentais do indivíduo nas organizações; O desafio da coexistência entre o ócio criativo e a inteligência artificial na sociedade do cansaço; Capitalismo humanista: a ideia de um sistema econômico em harmonia com os direitos humanos; O complexo de usinas do Rio Madeiro e o desenvolvimento sustentável: uma análise dos impactos das obras nas relações de trabalho; A responsabilidade social da empresa na visão de Amartya Kumar Sen sob o influxo do pensamento de Axel Honneth; Ofensa à dignidade do trabalhador e o assédio moral como dano existencial; refugiados no Brasil: direitos humanos fundamentais e medidas protetivas; Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: aspectos legais e sociais sob a ótica dos direitos humanos fundamentais; Transexualidade, diversidade e direito ao trabalho: análise do discurso de decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho em casos de transfobia; Stalking ocupacional: a tipificação do crime de perseguição pela lei 14.132/2021 como punição penal ao assédio moral; Crescimento econômico sustentável: garantia dos direitos sociais dos canavieiros como paradigma da sustentabilidade e da concretização dos objetivos de desenvolvimento do milênio.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas no Grupo de Trabalho.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras que se apresentaram do Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2021

Organizadores:

Prof. Dra. Carla Reita Faria Leal

Prof. Dra. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Eduardo Milleo Baracat

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: ASPECTOS LEGAIS E SOCIAIS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

TRAFFICKING IN PERSONS WITH THE PURPOSE OF SEXUAL EXPLOITATION: SOCIAL AND LEGAL ISSUES BASED ON HUMAN FUNDAMENTAL RIGHTS

Eloy Pereira Lemos Junior
Ronan Angelo De Oliveira Pereira
Joanes Otávio Gomes

Resumo

O objetivo geral deste artigo é averiguar aspectos sobre o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, destacando características jurídicas e sociais sob a ótica dos direitos humanos fundamentais. A definição do tema justifica-se devido a importância de questões sociais, legais e trabalhistas associadas ao tráfico de pessoas. A metodologia adotada foi a Revisão Bibliográfica Narrativa (Revisão de Literatura). Verificou-se que o tráfico de pessoas é uma das mais graves violações contra os direitos humanos. Concluiu-se que para combater o tráfico de pessoas, é necessário identificar e punir os traficantes, e prestar apoio necessário às vítimas.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Direitos humanos do trabalhador, Tráfico de pessoas, Exploração sexual, Programas sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of this paper is investigate aspects of human trafficking for purposes of sexual exploitation, highlighting legal and social characteristics from the perspective of human fundamental rights. The definition of the theme is justified due to the importance of social, legal and labor issues associated with human trafficking. The methodology adopted was Narrative Bibliographic Review (Literature Review). Trafficking in persons has been found to be one of the most serious violations of human rights. It was concluded that in order to combat human trafficking, it is necessary to identify and punish traffickers, and provide necessary support to victims.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Human rights of workers, Trafficking in persons, Sexual exploitation, Social programs

1 INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é um assunto delicado, com diversos aspectos envolvidos, não abstendo-se a um único conceito definido. Trata-se de um conjunto de causas e consequências, relacionados a aspectos sociais e econômicos, além de questões como: educação, saúde, segurança pública, legislação, justiça, entre outras diversas áreas. É, portanto, um tema que necessita de profunda e cuidadosa análise para identificar, principalmente, as pessoas afetadas com pelo tráfico de pessoas.

O tráfico internacional de pessoas, infelizmente, tende a ser uma das atividades econômicas de maior crescimento entre as organizações criminosas transnacionais. O tráfico de pessoas tem diversos fins, onde suas ações violam direitos humanos fundamentais. Além da ligação com questões sexuais, envolve também: exploração do trabalho rural; exploração do trabalho urbano; exploração do trabalho doméstico; escravidão de uma maneira geral; comercialização de órgãos; casamentos de maneira forçada; adoção ilegal de crianças; entre outros diversos atos ilegais.

O tráfico de pessoas é um método de crime organizado, considerado uma grave violação sobre os direitos humanos. A maioria destes crimes estão envolvidos com exploração sexual de mulheres e adolescentes. Seja dentro ou fora do Brasil, o aliciamento de pessoas neste tipo de crime tem, em geral, uma característica similar: o oferecimento de um trabalho (emprego), com bom salário e, em muitos casos, também é oferecida uma oportunidade de nova vida em algum país mais desenvolvido.

O tráfico de pessoas é um problema grave, que atinge diretamente os direitos humanos e, infelizmente, esse tipo de crime está em constante evolução em diversos países do mundo, apesar de muitos acordos e leis terem sofrido avanço em alguns dos países envolvidos. Em alguns casos sobre o tráfico de pessoas, esse crime é comparado com a escravidão, tamanha a crueldade inserida nesse contexto. Além da exploração envolvendo o mercado do sexo – a maneira mais difundida no mundo –, há também outras formas dos criminosos utilizarem as vítimas: trabalho em ambientes e condições condenáveis; ações forçadas; submissão doméstica; doação obrigada de órgãos para transplante ilegal; entre outros.

O tráfico de pessoas trata-se de uma grave violação sobre os direitos humanos, cujo problema já atingiu – e permanece atingindo – milhões de vítimas do sexo masculino e, principalmente, do sexo feminino, entre adultos, adolescentes e crianças. Tal violação sobre os direitos fundamentais humanos expõe também outros problemas graves, tais como: imposição sobre a liberdade do indíviduo; trabalho coagido e escravo; exploração sexual das vítimas; entre

outros. Assim, esse estudo justifica-se devido a importância sobre a compreensão dos principais fatos ligados ao tráfico de pessoas – questões sociais e legais –, a fim de obter uma compreensão mais ampla dos principais fatores que levam as pessoas – principalmente, mulheres – a se envolverem no processo criminoso (tráfico de pessoas).

Averiguando-se essa conjuntura, ressalta-se o seguinte problema de pesquisa: quais são as medidas preventivas para reduzir o número de vítimas do tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual? Como hipótese, defende-se que a denúncia contra os aliciadores e demais criminosos deve ser tratada como um dos pontos altos no processo de investigação contra o tráfico de pessoas, considerando-se que todas as medidas contributivas para o aumento quantitativo – e qualitativo – de denúncias devem ser disseminadas entre os países que combatem esse tipo de crime, afinal, não basta somente a atuação dos órgãos policias e de justiça, sabendo-se que as organizações criminosas envolvidas com o tráfico são altamente estruturadas, dificultando o combate dos órgãos policiais e de justiça envolvidos.

O objetivo geral é averiguar os principais aspectos sobre o tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual, destacando os aspectos jurídicos e sociais sob a ótica dos direitos fundamentais. Sobre a definição dos objetivos específicos, estabeleceu-se o seguinte: verificar características e aspectos conceituais referente ao tráfico internacional de pessoas; investigar questões relevantes sobre exploração sexual, com ênfase para a exploração sexual que atinge crianças e adolescentes; analisar o tráfico de pessoas sob a ótica dos direitos humanos. A metodologia adotada nesse estudo foi a seguinte: revisão bibliográfica narrativa (Revisão de Literatura).

2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual envolve, principalmente, as mulheres adultas, além de crianças e adolescentes do sexo feminino. Estas vítimas são conduzidas ao exterior com inúmeras promessas de melhoria na qualidade de vida, promessas de empregos – ou sequestradas, em alguns casos. Ao chegarem a outro país, enfrentam ambientes de trabalho completamente diferentes daquilo que fora proposto inicialmente pelo aliciador. Na maioria dos casos, as vítimas são submetidas a perda de liberdade e exploração, atos contrários aos direitos humanos, tais como trabalho forçado e escravo, itens que estão entre as principais características do tráfico de pessoas (MARZAGÃO JÚNIOR, 2009).

O tráfico de pessoas aumentou de intensidade a partir das duas grandes guerras mundiais, na primeira metade do século XX onde os países envolvidos com estas batalhas internacionais foram assolados e, por consequência, a população destes países viveram por muitos anos na margem da miséria. Esta situação social e econômica, ocorrida devido às guerras mundiais, interferiu de maneira significativa sobre o deslocamento de pessoas de uma região para outra, devido a falta de condições mínimas e necessárias para sobrevivência em determinadas regiões, principalmente, aquelas afetadas pelas duas grandes guerras mundiais (BARBOSA, 2010).

> Na Europa, onde infindáveis guerras e conflitos armados geraram sucessivas hordas de miseráveis famintos, elevado contingente de mulheres originárias das regiões mais sofríveis como a Polônia, Rússia e Galícia foram traficadas e submetidas à prostituição. E hoje, esse mal persiste, alimentado por ações geralmente camufladas por um modus operandi que é mais sutil (ou mais escondido) em sua operacionalização, sendo dominado pela criminalidade organizada internacional e nacional (BARROS, 2010, p. 7).

Após o período das guerras, houveram algumas ações para impedir o tráfico internacional de pessoas, como por exemplo, a criminalização sobre o tráfico negreiro e, principalmente, o fim da escravidão a partir da edição de leis internas e assinaturas de tratados e convenções internacionais, afim de manter os direitos humanos para todos os países do mundo. No entanto, mesmo sob tais acordos, milhões de pessoas ao redor do mundo ainda são vítimas deste comércio bárbaro e ilegal, caracterizando um crime transnacional organizado de alta complexidade, com grandes obstáculos para atingir uma solução a médio ou longo prazo (KOURYH, 2013).

> Os criminosos lucram ao mesmo tempo em que atendem à demanda dos consumidores. No centro dessa cadeia estão as vítimas, em situação de vulnerabilidade pela pobreza, pela desigualdade de gênero e de raça e por um processo de desenvolvimento assimétrico entre os países e entre diferentes regiões dentro do mesmo território (UNODC, 2014, p. 2).

Segundo o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério Público do Estado de Goiás (BRASIL, 2013), o tráfico de pessoas

> [...] é uma prática criminosa que surgiu com o tráfico negreiro para a exploração laboral por meio da escravidão, sendo posteriormente agregado ao conceito de tráfico de pessoas, a negociação de mulheres para fins de exploração sexual (BRASIL, 2013).

Sob a mesma linha de raciocínio, o tráfico de pessoas é a "[...] violação de direitos humanos e um problema ligado à globalização e à desigualdade social,bem como questões de

gênero, raça e etnia.” (UNODC, 2014, p. 2). O conceito relacionado a tráfico de pessoas – e disseminado em todo o mundo – é encontrado no artigo 3º, alínea “a”, da Convenção de Palermo, de acordo com o Decreto nº 5.017 (BRASIL, 2004), o qual promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição doTráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, e determina:

> O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004).

Em relação ao aliciamento de pessoas com a finalidade de exploração, os criminosos usam diversas estratégias até atingir o seu objetivo: o aceite da vítima a ser explorada. A respeito deste aceite da vítima envolvida com o crime de tráfico de pessoas, destaca-se o artigo 3º, alínea “b”, da Convenção de Palermo, o qual define o seguinte:

> O consentimento da vítima do tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea “a” do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea “a” do presente artigo. (BRASIL, 2004).

Sobre a legislação brasileira, destacam-se o seguinte: Decreto nº 5.017 (BRASIL, 2004); Decreto nº 5.948 (BRASIL, 2006); Decreto nº 6.347 (BRASIL, 2008); Portaria SNJ nº 31 (BRASIL, 2009); e o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), o qual oferece destaque sobre os crimes relacionados ao tráfico internacional de pessoas e ao tráfico interno, respectivamente, nos artigos 231 e 231-A. De acordo com os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana é um valor superior ao da liberdade, ambas encontradas na Constituição Federal (BRASIL, 1988), os quais estão entre os princípios fundamentais do ser humanos com maior descumprimento e violação.

3 EXPLORAÇÃO SEXUAL

A exploração sexual define-se como uma forma de violação ao princípio constitucional da dignidade humana, conforme está exposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a qual pode ser sintetizada pela exploração do corpo e da sexualidade de

pessoas, seja por meio da força ou de outra forma de repressão, a fim de conseguir algum benefício financeiro por meio desta prática criminosa.

Considerada uma violação dos direitos de crianças e adolescentes, a exploração sexual comercial se manifesta de maneira complexa e tem inúmeras interfaces. Trata-se de um fenômeno mundial, que não está associado apenas à pobreza e à miséria. Ao contrário do que muita gente imagina, a exploração sexual atinge todas as classes sociais e está ligada também a aspectos culturais, como as relações desiguais entre homens e mulheres, adultos e crianças, brancos e negros, ricos e pobres. Ao avaliar esse fenômeno, é preciso considerar ainda fatores como a dimensão territorial do Brasil e a densidade demográfica, pois a situação se apresenta de diversas maneiras em cada região. Além disso, por ser ilegal e clandestina, a exploração sexual ainda tem pouca visibilidade, sendo difícil de ser quantificada. No entanto, informações, depoimentos de testemunhas e vítimas, denúncias, pesquisas e estudos vêm permitindo, por um lado, uma descrição qualitativa e preliminar da dinâmica dessa questão e, por outro, um aprofundamento de sua compreensão para desencadear a implementação de ações governamentais e não-governamentais visando ao seu enfrentamento em nível nacional (RAINICHESKI, 2012).

O tráfico infantil decorre de variadas razões sociais e financeiras, além de culturais, para Gama (2015), a sustentação do problema é em virtude de questões estruturais de sistemas econômicos e sociais estatais, afora fatores políticos ou culturais, sendo difíceis de serem erradicados. Quando longe de um padrão social igualitário, as populações passam a se tornar vulneráveis ao tráfico e à exploração sexual comercial. Guimarães (2017) ainda cita que questões familiares compõem a exploração sexual de crianças e adolescentes, incluindo a desintegração, a violência, problemas financeiros e a migração fazem com que as redes prometam melhorias às crianças e suas famílias, as quais não são cumpridas nem às vítimas, nem às suas famílias, que são coniventes com o tráfico e com a exploração.

A exploração sexual pode assumir distintas formas, como o lenocínio, a conduta criminal perpetrada desde os primórdios da civilização, sendo uma atividade dependente da prostituição, ou seja, a função dos alcoviteiros ou rufiões; a prostituição, a qual, mediante o tráfico, visa tirar vantagem da prostituição de outrem, embora a prostituição não seja crime no Brasil, salvo quando ferirem os direitos previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988); o turismo sexual, baseado na propaganda com mulheres seminuas, estereotipando a cultura do machismo, um dos elementos que sustentam o tráfico; a exploração sexual infantil, incluindo a pornografia e a pedofilia, e os atos relativos à mesma, punido conforme o Estatuto da Criança

e do Adolescente – Lei nº 8.069 (BRASIL, 1990), os quais mediante a ferramenta da internet tornou-se potencializado.

É fato que, diante da assumida desigualdade de gênero, as mulheres são as maiores vítimas da exploração sexual e do tráfico humano. A violência de gênero se dá em uma correlação de forças, a qual excepcionalmente favorece a mulher, do ponto de vista social, o resultado negativo da violência de gênero é muito mais prejudicial para a mulher. A prostituição e o tráfico humano poderiam ser entendidos como inventos coincidentes. A ocorrência de tráfico internacional de mulheres para prostituição ainda necessita da fragmentação em um tópico distinto, pois permanece confuso, não apenas como uma extensão do delito de tráfico, mas pela própria interpretação. Na indústria do sexo, as mulheres, por vezes, não compreendem a dimensão da brutalidade a qual estão expostas (FLEURI, 2018).

Consoante Carvalho e Borges (2016), o tráfico humano obriga ao trabalho forçado para explorar seres humanos. O tema da exploração de traficados poderia ser facilmente entendido sob uma perspectiva capitalista, buscando-se auferir o lucro máximo mediante a oferta de mercadorias e serviços, via exploração. Considerando o tráfico humano como um mercado, a alta lucratividade é conseguida pela exploração das pessoas (ou mercadorias femininas) e pela fraca fiscalização, o que, por fim, gera mínima punição aos envolvidos.

A exploração sexual comercial é uma violência sexual sistemática que se apropria comercialmente do corpo da vítima como mercadoria para atingir lucros aos aliciadores do crime de tráfico de pessoas para fins sexuais. Mesmo inscrito como ‘autônomo’ sem intermediários, o uso (abuso) do corpo, em troca de dinheiro, configura uma mercantilização do sexo e reforça os processos simbólicos, imaginários e culturais machistas, patriarcais, discriminatórios e autoritários. Essa ‘imagem de marca’, parafraseando o marketing, não é só característica das zonas de garimpo, mas de modernas redes que oferecem nos anúncios ‘corpinho de adolescente’, ‘cara de criança’, ‘loirinha’, ‘moreninha’ (LEAL, 2018).

A exploração sexual é uma das piores formas de violação aos direitos humanos, inclusive, quando se trata de crianças e adolescentes envolvidas neste tipo de crime. A violência sexual – contra crianças e adolescentes – está relacionada a todo envolvimento de uma criança em algum tipo de atividade sexual, onde as vítimas não compreendem completamente o que está ocorrendo, uma vez que não estão preparadas em termos de seu desenvolvimento físico e psicológico. Não entendendo a situação, a criança, por conseguinte, torna-se incapaz de informar seu consentimento. São também aqueles atos que violam leis ou tabus sociais em uma determinada sociedade. É evidenciado pela atividade entre uma criança com um adulto ou entre

uma criança com outra criança ou adolescente que pela idade ou nível de desenvolvimento está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder com a criança abusada (GUERRA; MUNDIM; VARJÃO, 2013).

O mercado do sexo também é um tema que deve ser analisado quando se trata de exploração sexual. Segundo Leal (2018), o corpo das crianças e dos adolescentes é um produto do mercado globalizado do sexo, o qual usa o marketing e a publicidade para disseminar um conceito de hipererotização sobre o corpo das pessoas, sobretudo, do sexo feminino, reforçando determinados conceitos ultrapassados de submissão e desqualificação da mulher – em todas as faixas etárias. Em relação ao mercado do sexo, estão inseridos os proprietários de boates, motéis e bordéis, comerciantes de produtos relacionados ao sexo, comerciantes (traficantes) de drogas, dentre outros indivíduos que se beneficiam financeiramente por meio do comércio do corpo infanto-juvenil (ARRUDA, 2011).

O mercado do sexo tem envolvido também, agências de modelos e de fotografia, os quais aliciam adolescentes do sexo feminino, com a finalidade de criar books e/ou desfiles das vítimas para os clientes deste mercado (ZILLI, 2013). Por ser um ato de violência, a exploração sexual de crianças e adolescentes é considerado um fator de risco ao desenvolvimento das vítimas. Os riscos estão relacionados aos fatores pessoais, ambientais e/ou culturais que agem como obstáculo ao nível individual e/ou ambiental, reforçando a vulnerabilidade e atingindo resultados indesejáveis quanto ao desenvolvidos das vítimas (ASSIS; PESCE; AVANCI, 2006).

A vulnerabilidade das vítimas está relacionada às suas predisposições ou susceptibilidades a respostas ou consequências negativas (MASTEN; GARMEZY, 1985), operando apenas quando os fatores de risco estão presentes. Sem o risco, a vulnerabilidade do indivíduo não tem efeito (MARWELL, 2009). Analisar riscos e vulnerabilidade de crianças e adolescentes – vítimas de exploração sexual – significa analisar as consequências relacionadas ao desenvolvimento das mesmas. Portanto, é essencial compreender como essa dinâmica se desenvolve para crianças e adolescentes, vítimas da ESCA (exploração sexual de crianças e adolescentes), de maneira que seja possível diagnosticar e recomendar medidas (estratégias) de prevenção e atendimento.

4 TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana está destacado no artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), considerado como direito humano inviolável e fundamental de qualquer Estado Democrático de Direito. É, portanto, uma característica relativa a todos os seres humanos, pela simples condição de existir e designa o respeito que merece qualquer pessoa (CARVALHO, 2009).

> A dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser que deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado. A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita consequentemente o seu livre arbítrio, consoante o pensamento Kantiano (CARVALHO, 2009, p. 672).

Os seres humanos não devem, sob nenhuma hipótese, serem tratados como um objeto qualquer, muito menos usados para finalidade de obter resultados e/ou objetivos financeiros, portanto, não devem ser tratados como meio para atingir determinado objetivo. O ser humano é quem deve ser considerado o objetivo (REIS; BARBOSA NETO, 2013).

Com a evolução da sociedade e a consolidação dos direitos humanos, os aspectos envolvidos ao tráfico internacional de pessoas passaram a ter dimensão global, de maneira que essa prática é totalmente repudiada e reprimida pela grande maioria dos seres humanos. A globalização é também uma característica que tem estimulado o tráfico internacional de pessoas para fins sexuais nas últimas décadas. A facilidade e liberdade quando ao uso das TICs beneficia em diversos sentidos as organizações criminosas, principalmente , no processo de aliciamento às vítimas (ROCHA, 2013).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), por meio de artigo 5º, inciso I, diz que “[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.” Desta maneira, o Estado apresenta a sua vontade em buscar avanços para a democracia humanitária, independente do sexo ou qualquer outra característica peculiar de cada indivíduo. Apesar do esforço para buscar uma igualdade entre os indivíduos, existem muitas situações em que a mulher transforma-se em indivíduo frágil dentro de uma sociedade (TAMÉS, 2016).

A Lei nº 11.106 (BRASIL, 2005) e, principalmente, a Lei nº 12.015 (BRASIL, 2009), proporcionaram uma reforma significativa sobre o título VI, referente à parte especial do Código Penal (BRASIL, 1940), com a finalidade de adequar as normas penais em relação às transformações nos modos de pensar e de agir da sociedade referente às questões sexuais, ocorridas desde a criação do Código Penal (BRASIL, 1940), além de atualizar o Estatuto diante

das inovações oferecidas pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como, por construções doutrinárias responsáveis por apresentar novas luzes em relação à maneira de se conceber e de se valorar aspectos relevantes da personalidade humana.

Apesar das graves violações sobre os direitos humanos ocorrem durante o tráfico de pessoas para fins sexuais, diversos fatores inibem as vitimas de fugirem da situação em que se encontram, tais como: documentação irregular e/ou incompleta no país; problemas relacionados ao passaporte da vítima; desconhecimento sobre o idioma onde as vítimas são exploradas sexualmente; violência física e psicológica dos criminosos envolvidos no tráfico em relação às vítimas; medo das vítimas colocarem em risco a integridade – e até mesmo a vida – de amigos e, principalmente, familiares que ficaram no país de origem; e uma série de outros aspectos desumanos (LEITE; VELLOSO, 2011).

Para a estabilidade dos direitos humanos é importante compreender o conceito relacionado a diferença, bem como, compreender o conceito relacionado a desigualdade. As diferenças estão ligadas à questões biológicas e culturais do ser humano, não havendo o aspecto de superioridade de determinados indivíduos sobre outros (ANDREUCCI, 2010). No caso das desigualdades, tratam-se de criações arbitrárias que estipulam uma relação de inferioridade entre indivíduos e/ou grupos de indivíduos em relação a outros (AVELLANO, 2010). Outro aspecto importante que deve ser destacado nesta comparação é que, enquanto as desigualdades devem ser extinguidas e abolidas, as diferenças devem ser respeitadas e protegidas, de acordo com as questões naturais e/ou culturais de cada indivíduo (GRECO; RASSI, 2011).

Nesse sentido, a cristalização dos ideais defendidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos só se afirmarão como direitos efetivos progressivamente, no plano nacional e internacional, como consequência de um esforço sistemático de educação em direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo IV, afirma a proibição absoluta da escravidão e do tráfico de escravos: “[...] ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” E no artigo III, encontramos que: “[...] todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” De acordo com estimativas de organizações não-governamentais, aceitas pelos órgãos especializados das Nações Unidas, haveria em todo o mundo – no fim do século XX – cerca de duzentos milhões de pessoas submetidas à escravidão ou a formas assemelhadas em todo o mundo, como novas formas de tráfico de pessoas, o que ocorre na atualidade com mulheres e crianças (OHCHR, 2020).

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 – responsável pelas liberdades individuais clássicas e reconhecimento sobre os direitos políticos –, as Nações Unidas adotaram três convenções internacionais com o objetivo de defender os direitos das mulheres, com base n o princípio básico de igualdade entre os sexos (CAPEZ; PRADO, 2010). A primeira convenção, em 20 de dezembro de 1952, destinada a regular os direitos políticos das mulheres; a segunda convenção, em 7 de novembro de 1962, relacionada ao consentimento, o registro e a idade mínima para o casamento; a terceira convenção, em 21 de dezembro de 1965, referente a todas as formas de discriminação racial (CUNHA, 2008).

5 METODOLOGIA

A metodologia adotada no presente estudo foi a de revisão bibliográfica narrativa. Segundo Vianna (2001), toda e qualquer classificação é realizada mediante critérios, e no que tange às pesquisas, é frequente classificá-la conforme os objetivos. Desse modo, pode-se observar pesquisas descritivas, exploratórias e explicativas. Consoante Lakatos e Marconi (2017) a pesquisa científica é um processo investigativo onde se intenta descobrir associações entre os fatos, sendo o objetivo de uma pesquisa exploratória familiarizar-se com um assunto ainda pouco conhecido, pouco explorado. Os autores salientam que, "[...] como focaliza sua atenção no específico, no peculiar, seu interesse não é explicar, mas compreender os fenômenos que estuda dentro do contexto em que aparecem" (LAKATOS; MARCONI, 2017, p. 299). A pesquisa bibliográfica procura explicar e discutir um tema com base em referências teóricas publicadas em livros, revistas, periódicos e outros. Busca também, conhecer e analisar conteúdos científicos sobre determinado tema (MARTINS; PINTO, 2001).

A pesquisa qualitativa demanda uma análise relacionada ao contexto do objeto, onde não se descarta a subjetividade do pesquisador, ou seja, os métodos qualitativos entendem a comunicação do pesquisador com o estudo como um elemento explícito da interpretação. O método narrativo não estabelece uma estratégia rígida e reprodutível sobre os dados (VOSGERAU; ROMANOWSKI, 2014), embora o parâmetro para incluir as publicações tenha sido definido pelas expressões no título, descritores ou resumo, além de intervalos temporais mais recentes. Procedeu-se à leitura de títulos e resumos, após a leitura integral dos textos; a contar desta etapa, analisou-se a fundamentação teórica, as características gerais e os objetivos.

A revisão narrativa ou exploratória conta, primordialmente, com a percepção do pesquisador quanto à acepção dos parâmetros de busca e triagem de textos publicados (CORDEIRO; OLIVEIRA; RENTERIA; GUIMARÃES, 2007). Conforme Rother (2007), a

revisão narrativa são método ideais para a descrição e discussão do chamado ‘estado da arte’ de um tópico, considerando a perspectiva teórica ou conceitual; sob a avaliação crítica do autor. Apesar de apresentar uma força reduzida quanto à reprodução metodológica, contribuem com o debate, suscitando questões e permitindo atualizar o conhecimento em um reduzido espaço de tempo.

No presente estudo estabeleceram-se como critérios para a elegibilidade, relatos de experiências, teses, dissertações, monografias e anais de congressos, com prioridade para as experiências nacionais, além de leis e portarias; preferencialmente nos últimos dez anos, com exceção dada para os textos considerados indispensáveis. Em suma, o método da revisão narrativa pretende reunir e concentrar o saber científico produzido acerca do assunto, permitindo-se identificar as evidências publicadas que, consoante Cordeiro et al. (2007), mantém uma temática mais ampla, em função da questão de pesquisa, sem a necessidade de protocolos rígidos, havendo a intervenção subjetiva do pesquisador.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que o tráfico de pessoas é uma das mais graves violações contra os direitos humanos fundamentais, o qual é considerado um fenômeno social complexo e que está relacionado, na maioria das vezes, a privação de liberdade, exploração e violência.

Constatou-se que as vítimas são exploradas, por exemplo, por meio de atividades sexuais, além de: trabalho escravo – em contextos urbanos e rurais; extração e comércio ilegal de órgãos; casamentos forçados; entre outras formas de exploração, humilhação, ameaças e violência contra o ser humano. O tráfico de pessoas é, em outras palavras, um mecanismo moderno – e criminosos – de escravidão.

Aferiu-se que as leis relacionadas ao tráfico de pessoas, no modelo do ordenamento jurídico brasileiro, estão baseadas nos princípios e fundamentos constitucionais que tratam da dignidade da pessoa humana. Desde a aplicação da pena – ambiente jurídico – até a sua execução – ambiente administrativo –, o percurso é longo e cercado de aspectos de alta complexidade. Tal divergência traz contradições e produzem sérios problemas, atingindo diretamente os direitos humanos das vítimas.

Averiguou-se que, para combater o tráfico de pessoas de forma mais eficaz, é necessário que todas as autoridades nacionais e internacionais – em todo o mundo – se envolvam, criando, dentre outras ações, formas para as vitimas denunciarem as ações criminosas, oferecendo-lhes a devida proteção e segurança, bem como, protegendo e

assegurando os familiares das vítimas, os quais são – em muitos casos – o motivo da grande ausência de denúncias, devido a preocupação das vítimas com as consequências que podem ocorrer com os seus familiares após a formalização de uma denúncia criminal.

Avaliou-se que a denúncia contra os aliciadores e demais criminosos deve ser tratada como um dos pontos altos no processo de investigação contra o tráfico de pessoas. Nesse sentido, todas as medidas que contribuem para o aumento quantitativo e qualitativo de denúncias deve ser apoiada e disseminada entre os países que combatem esse tipo de crime. Afinal, não basta somente a atuação dos órgãos policias e de justiça, sabendo-se que as organizações criminosas envolvidas com o tráfico são altamente estruturadas, dificultando o combate dos órgãos policiais e de justiça envolvidos.

Concluiu-se que para combater o tráfico de pessoas, portanto, é necessário identificar e punir os traficantes, oferecendo todo o apoio necessário para as vítimas envolvidas, inclusive, no sentindo de incentivar estas pessoas a efetivarem as denúncias contra todos os criminosos que participam do tráfico. Mas, além disso, é necessário também garantir os direitos básicos e fundamentais do ser humano, tais como: oportunidade de trabalho (emprego); facilitar o acesso à saúde, educação, habitação e alimentação; dentre outros itens importantes para o desenvolvimento da sociedade e, principalmente, para o desenvolvimento de cada indivíduo, reduzindo ou evitando que as pessoas se tornem alvo dos aliciadores e demais criminosos do tráfico de pessoas. É necessário, portanto, combater o tráfico de pessoas por meio da redução de desigualdades sociais e econômicas – gênero, classe social, raça, entre outros.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Tráfico de seres humanos e exploração do trabalho escravo: desafios e perspectivas da Organização Internacional do Trabalho na sociedade globalizada. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

ARRUDA, Maria Disselma Tôrres de. **O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual:** evolução histórica, fluxos migratórios e o contexto atual no Brasil e em Goiás. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2011.

ASSIS, S. G.; PESCE, R. P.; AVANCI, J. Q. **Resiliência:** enfatizando a proteção dos adolescentes. Porto Alegre: Artmed, 2006.

AVELLANO, Amy A. Depoimento forense em vídeo de menores vitimados pelo tráfico: a quem interessa mais? Um artigo para debate. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

BARBOSA, Cintia Yara Silva. **Tráfico internacional de pessoas.** 1. ed. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. 102 p. ISBN-10 8560520686. ISBN-13 978-8560520688.

BARROS, Marco Antonio de. **Tráfico de pessoas para fim de exploração sexual e a adoção internacional fraudulenta.** Ano 32, n. 378, p. 5-37, jun. São Paulo: LEX – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 2010.

BRASIL. (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. (1990). **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. (2004). **Decreto nº 5.017**, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. (2005). **Lei nº 11.106**, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. (2006). **Decreto nº 5.948**, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. (2008). **Decreto nº 6.347**, de 8 de janeiro de 2008. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. (2009). **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. (2009). **Portaria SNJ nº 31**, de 20 de agosto de 2009. Estabelece diretrizes para o funcionamento dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=213493. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. (2013). **Tráfico de Mulheres:** Política Nacional de enfrentamento. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entendaa-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento. Acesso em: 17 jan. 2021.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Tráfico de pessoas e o bem jurídico em face da lei n. 12.015 de 07 de agosto de 2009. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord). **Tráfico de Pessoas.** São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

CARVALHO, Gabriela Costa Frigo de; BORGES, Paulo César Corrêa. Tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado: A exploração sexual e o trabalho escravo. **Revista de Estudos Jurídicos - UNESP**, Franca-SP, v. 20, n. 31, p. 335-356, 2016. e-ISSN: 2179-5177.

CORDEIRO, Alexander Magno; OLIVEIRA, Glória M.; RENTERIA, Juan Miguel; GUIMARÃES, Carlos Alberto. Revisão sistemática: uma revisão narrativa. **Rev. Col. Bras. Cir**., Rio de Janeiro, v. 34, n. 6, p. 428-431, 2007. ISSN: 0100-6991.

CUNHA, Danilo Fontele Sampaio. **Tráfico internacional de mulheres.** Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 22, 2008.

FLEURI, Ana Maria da Silva Batista. **Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil.** 2018. 40 f. Monografia (Bacharelado em Direito). UniEvangélica. Anápolis, 2018.

GAMA, Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro. **O papel do cliente no tráfico de crianças para fins de exploração sexual sob uma perspectiva multidisciplinar.** 2015. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2015.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GUERRA, Adriano; MUNDIM, Marília; VARJÃO, Suzana. **Exploração sexual de crianças e adolescentes:** guia de referência para cobertura jornalística. 2. ed. Brasília: VeetVivarta, 2013. 116 p.

GUIMARÃES, Daially Hiller. **Tráfico internacional de pessoas**. Monografia (Especialização em Direito Internacional, Ambiental e Consumidor). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017.

KOURYH, Jussara Rocha. **Tráfico de pessoas.** Coleção Crônicas do Mateus. Recife: Bagaço Edições, 2013. ISBN-10 8581650597. ISBN-13 978-8581650593.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina Andrade. **Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 392 p. ISBN-13: 978-8597010701.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **Tráfico de pessoas e mobilidade humana.** 1. ed. Brasília: Editora UnB, 2018. 196 p. ISBN-10 8523012206. ISBN-13 978-8523012205.

LEITE, Rodrigo de Almeida; VELLOSO, Larice Ramos Medeiros. **Tráfico Internacional De Mulheres Para Fins De Exploração Sexual.** ISSN: 1809-2721. n. 12 – Jan./Jun. Revista Sociologia Jurídica, 2011. Disponível em: https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/trafico-internacional-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual/. Acesso em: 17 jan. 2021.

MARTINS, Gilberto de Andrade; PINTO, Ricardo Lopes. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 96 p. ISBN-10: 8522430047. ISBN-13: 9788522430048.

MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. **O tratamento jurídico-penal ao tráfico internacional de pessoas para fins sexuais no Brasil à luz da Convenção de Palermo.** 2009. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional e Econômico). Universidade Católica de Brasília, Programa de Pós-Graduação, Brasília, 2009.

MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Tráfico de pessoas.** 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. 308 p. ISBN-10 8576744384. ISBN-13 978-8576744382.

MASTEN; A. S.; GARMEZY, N. **Risk, vulnerability and protective factors in developmental psychopathology.** Em B. B. Lahey & A. E. Kazdin (Orgs.), Advances inclinical child psychology. v. 8, p. 1-52. New York: Plenum Press, 1985.

OHCHR. **List of Human Rights issues.** Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/ListOfIssues.aspx. Acesso em: 17 jan. 2021.

RAINICHESKI, Laís Costa. **Tráfico internacional de mulheres.** Caderno Unisal, Piracicaba, n. 3, p. 161-194, maio 2012.

REIS, Priscila Martins; BARBOSA NETO, Pedro Alves. **Tráfico de seres humanos e trabalho forçado:** uma abordagem crítica ao fluxo de informações utilizado pela Organização Internacional do Trabalho. Revista Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 47, n. 4, p. 975-998, jul./ago. 2013.

ROCHA, Graziella. Tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo na perspectiva dos tratados internacionais e da legislação nacional. **SJRJ – Direito Civil, Internacional e Propriedade Industrial**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, ago. 2013.

ROTHER, Edna T. Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta Paul. Enferm**., São Paulo, v. 20, n. 2, p. v-vi, 2007. ISSN: 0103-2100.

TAMÉS, Gilberto Santa Rita. Los modelos de imputaciónenel delito de trata de seres humanos y su vínculo conel terrorismo organizado: tipificación problemática / The imputation models in the crime of human trafficking and its link with organized terrorism: problematic typification / Os modelos de imputação no delito de tráfico de seres humanos e seu vínculo com o terrorismo organizado: tipificação problemática. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [s. l.], v. 17, n. 1, p. 135-170, 2016.

UNODC. **World Drug Report 2014.** United Nations publication, Sales n. E.14.XI.7. Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime, 2014. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/wdr2014/World_Drug_Report_2014_web.pdf. Acesso em: 17 jan. 2021.

VIANNA, Ilca Oliveira. **Metodologia do trabalho científico**: um enfoque didático da produção científica. São Paulo: EPU, 2001. 304 p. ISBN-13: 978-8512321608.

VOSGERAU, Dilmeire S. A. R.; ROMANOWSKI, Joana P. Estudos de revisão: implicações conceituais e metodológicas. **Revista de Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 14, n. 41, p. 165-189, 2014. ISSN: 1981-416X.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **Direito processual penal internacional.** São Paulo: Atlas, 2013.